

**LEI MUNICIPAL N° 1.200, DE 18 DE MARÇO DE 2022.**

**INSTITUI COMO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PÚBLICO AS SOLUÇÕES INDIVIDUAIS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, ESTABELECE INCENTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RAFAEL MARIN**, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui como sistema público de esgotamento sanitário as soluções individuais de esgotos caracterizados como domésticos existentes no Município, possibilitando a execução dos serviços públicos de esgotamento sanitário, diretamente ou por delegação das etapas de coleta, transporte, tratamento e destinação final do lodo removido proveniente das fossas sépticas, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, nos termos do §1º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como esgotos sanitários:

**I** – Esgotos domésticos provenientes das edificações domiciliares e residenciais, caracterizado pelo uso da água para a higiene e necessidades fisiológicas humanas;

**II** – Esgotos provenientes de instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais e industriais desde que com características de esgoto doméstico.

**Art. 2º** Fica implantado no âmbito do município de Serra Alta o sistema de saneamento básico através da instalação do sistema de fossas sépticas, cuja coleta de resíduos será mecanizada para transporte até a estação de tratamento.

**Parágrafo único.** O sistema de fossas sépticas e coleta mecanizada de que trata o *caput* desse artigo deverá ser implantado nas edificações residenciais, comerciais e industriais do perímetro urbano do município.

**Art. 3º** As novas edificações, bem como as reformas nas já existentes, somente receberão licença, se do projeto constar a implantação de fossas sépticas, filtros e sumidouros que permitam a coleta mecanizada, na forma e prazos estabelecidos na legislação referente, obedecidas as normas técnicas em vigor.

**Art. 4º** A recusa do contribuinte na implantação e regularização em seu imóvel do sistema de esgotamento sanitário, não o eximirá da obrigação de pagar a Taxa de Coleta de Esgoto e o sujeitará ao pagamento de multa no valor de 300 UFRM.

**Parágrafo único.** Os proprietários de imóveis urbanos que não estão adequados ao sistema de saneamento básico, através da instalação do sistema de fossas sépticas, filtros e sumidouros, para a coleta de resíduos de forma mecanizada com o posterior transporte até a estação de tratamento, terão o prazo de 04 (quatro) anos para a implantação do mesmo a contar da publicação da presente Lei.

**Art. 5º** Constituem-se objetivos da coleta, transporte, tratamento e disposição de esgoto sanitário:

**I** – Proteger a saúde e o bem estar da população e as características dos corpos d'água essenciais aos seus diversos usos, observando sua classificação;

**II** – Recuperar e preservar ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as nascentes, os lençóis freáticos, as matas ciliares e as áreas adequadas à manutenção dos ciclos biológicos;

**III** – Disciplinar a implantação adequada e o funcionamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários;

**IV** – Reduzir, progressivamente, as cargas de esgotos lançadas nos corpos d'água, direta ou indiretamente.

**Art. 6º** Fica criado no município de Serra Alta, no âmbito do Plano Municipal de Saneamento Básico, o Programa Municipal de Gestão do Esgotamento Sanitário – PMGES, vinculado à Secretaria de Saúde e Secretaria de Transportes, Obras, Serviços Urbanos.

**Art. 7º** O PMGES será constituído pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente.

**§1º** A limpeza com caminhão limpa-fossa iniciará em data a ser definida por meio de Decreto Municipal, e somente será realizada nas residências que estiverem com o sistema de acordo com as normas vigentes e com o projeto padrão fornecido pelo Setor de Engenharia do município.

**§2º** A limpeza das fossas sépticas nas residências que possuírem sistema adequado, será realizada conforme organograma previamente disponibilizado e divulgado pelo Município, através de Decreto, e será realizada por caminhão limpa-fossa de empresa com autorização ambiental.

**Art. 8º** O serviço público de esgotamento sanitário ora instituído, será realizado mediante processo licitatório.

**§1º** Para operacionalização e atuação em capacidade plena do PMGES, poderá o município de Serra Alta estabelecer termos de parceria, convênios e outras formas de atuação conjunta com outros municípios ou com o Estado de Santa Catarina, visando sempre a economicidade e eficiência do serviço público.

**§2º** Visando à consecução do objeto, fica o Poder Executivo autorizado a participar ou organizar consórcio, e firmar convênio com outros entes.

**Art. 9º** Fica instituída a Taxa de Coleta de Esgoto, que terá seu valor, critérios de reajuste e forma de aplicação estabelecida por decreto, atendidos os parâmetros técnicos e observados os critérios legais das normas vigentes.

**§1º** Fica o Poder Executivo, quando da elaboração da norma prevista no caput deste artigo, autorizado a oportunizar ao contribuinte a possibilidade de pagamento da taxa em cota única com desconto de até 20% (vinte por cento).

**§2º** O pagamento da taxa de coleta, caso não realizado na forma prevista no §1º, será efetuado mensalmente, em 12 (doze) parcelas, a serem cobradas juntamente com a taxa de água do município;

**§3º** Para a operacionalização da cobrança da taxa o município poderá firmar convênio com empresa pública ou concessão à privada, visando economia, agilidade, facilidade de operação, entre outras características que atendam as finalidades públicas.

**§4º** Fica autorizado o Poder Executivo a criar no orçamento municipal, rubrica específica para a finalidade de alocação dos recursos.

**Art. 10** O Poder Executivo implantará o programa municipal de regularização de unidades de tratamento individuais ou coletivas (fossas) já existentes

**Parágrafo único.** As medidas de regularização ficam sujeitas à aprovação do projeto do sistema hidrossanitário pelo Setor de Engenharia, de acordo com as normas técnicas da ABNT, sendo vedado o lançamento de esgoto *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

**Art. 11** Visando a aplicação do programa, observada a disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá fornecer os seguintes incentivos aos grupos familiares do Município:

**§1º** Serviços de máquinas pesadas prestados pelo próprio município e isento de qualquer cobrança;

**§2º** Incentivo financeiro de até 126 UFRM's, mediante comprovação da efetiva implantação do sistema de esgotamento sanitário.

**Art. 12** Para fazer jus ao incentivo previsto no §2º, do Art. 11, o município deverá proceder da seguinte forma:

I – Aprovar o projeto da obra junto ao Setor de Engenharia do município;

II – Realizar a implantação do sistema seguindo corretamente os ditames do projeto aprovado;

III – Solicitar o laudo da vigilância sanitária, a ser realizado mediante vistoria *in loco*;

IV – Apresentar nota fiscal das compras realizadas.

**Parágrafo único.** A forma de regulação e os requisitos para classificação do programa de incentivo para regularização do sistema de esgoto domiciliar poderá se dar por meio de Decreto Municipal.

**Art. 13** Em casos específicos, devidamente atestados pelo Setor de Engenharia, poderão ser criadas alternativas coletivas de solução para os sistemas individuais de tratamento que visem proporcionar melhores condições de instalação e operação.

**Parágrafo único.** Quando apontada a necessidade de microssistemas de rede coletora coletiva, em decorrência de diferenças de solo ou situação que impeça a instalação de unidades individuais, poderá o Poder Executivo autorizar a instalação de rede e caixa coletiva de armazenamento, em terreno público ou privado.

**Art. 14** O Poder Executivo poderá estabelecer modelos padrão, mediante a elaboração de projeto de referência, tendo como base modelos de baixo custo aprovados pelos órgãos competentes.

**Art. 15** Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 4º, o Setor de Vigilância Sanitária autuará os proprietários que não procederam à adequação, aplicando a sanção administrativa de 300 UFRM.

**§1º** Após a lavratura do auto, nova vistoria será realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

**§2º** Caso o sistema não seja regularizado no prazo, a multa prevista neste artigo, será aplicada em novamente, e assim sucessivamente, a cada trinta dias até a regularização do sistema de esgoto.

**§3º** O cumprimento da obrigação estabelecida nesta norma, não exime o infrator do pagamento da multa imposta.

**Art. 16** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir Decreto Municipal, visando adequar ao cumprimento da presente lei, no que couber.

**Art. 17** O Poder Executivo deverá, de forma antecipada ao início do Programa instituído por esta Lei, realizar nos meios de comunicação, ampla divulgação das normas e exigências.

**Art. 18** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta do orçamento municipal vigente.

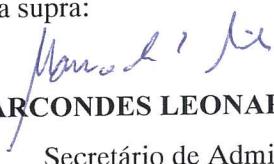
**Art. 19** Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios - DOM/SC, nos termos do art. 3º, da Lei Municipal nº 958/2013.

Serra Alta/SC, 18 de março de 2022.

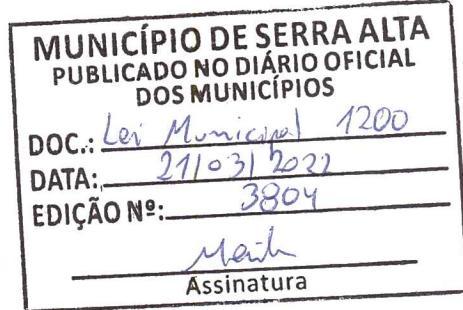
  
**RAFAEL MARIN**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra:

  
**MARCONDES LEONARDO MULLER**

Secretário de Administração



Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013 de 22 de maio de 2013, revogando-se as demais disposições em contrário.

Serra Alta/SC, 14 de março de 2022.

RAFAEL MARIN  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra:

MARCONDES LEONARDO MULLER  
Secretário de Administração

CLAIR F. ANDREIS  
Contadora CRC/SC 23.683/0-4

## LEI MUNICIPAL N° 1.200, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Publicação Nº 3703720

LEI MUNICIPAL N° 1.200, DE 18 DE MARÇO DE 2022.  
INSTITUI COMO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PÚBLICO AS SOLUÇÕES INDIVIDUAIS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, ESTABELECE INCENTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, usando das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui como sistema público de esgotamento sanitário as soluções individuais de esgotos caracterizados como domésticos existentes no Município, possibilitando a execução dos serviços públicos de esgotamento sanitário, diretamente ou por delegação das etapas de coleta, transporte, tratamento e destinação final do lodo removido proveniente das fossas sépticas, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, nos termos do §1º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como esgotos sanitários:

I – Esgotos domésticos provenientes das edificações domiciliares e residenciais, caracterizado pelo uso da água para a higiene e necessidades fisiológicas humanas;

II – Esgotos provenientes de instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais e industriais desde que com características de esgoto doméstico.

Art. 2º Fica implantado no âmbito do município de Serra Alta o sistema de saneamento básico através da instalação do sistema de fossas sépticas, cuja coleta de resíduos será mecanizada para transporte até a estação de tratamento.

Parágrafo único. O sistema de fossas sépticas e coleta mecanizada de que trata o caput desse artigo deverá ser implantado nas edificações residenciais, comerciais e industriais do perímetro urbano do município.

Art. 3º As novas edificações, bem como as reformas nas já existentes, somente receberão licença, se do projeto constar a implantação de fossas sépticas, filtros e sumidouros que permitam a coleta mecanizada, na forma e prazos estabelecidos na legislação referente, obedecidas as normas técnicas em vigor.

A 1º A recusa do contribuinte na implantação e regularização em seu imóvel do sistema de esgotamento sanitário, não o eximirá da obrigação de pagar a Taxa de Coleta de Esgoto e o sujeitará ao pagamento de multa no valor de 300 UFRM.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis urbanos que não estão adequados ao sistema de saneamento básico, através da instalação do sistema de fossas sépticas, filtros e sumidouros, para a coleta de resíduos de forma mecanizada com o posterior transporte até a estação de tratamento, terão o prazo de 04 (quatro) anos para a implantação do mesmo a contar da publicação da presente Lei.

Art. 5º Constituem-se objetivos da coleta, transporte, tratamento e disposição de esgoto sanitário:

I – Proteger a saúde e o bem estar da população e as características dos corpos d'água essenciais aos seus diversos usos, observando sua classificação;

II – Recuperar e preservar ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as nascentes, os lençóis freáticos, as matas ciliares e as áreas adequadas à manutenção dos ciclos biológicos;

III – Disciplinar a implantação adequada e o funcionamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários;

IV – Reduzir, progressivamente, as cargas de esgotos lançadas nos corpos d'água, direta ou indiretamente.

Art. 6º Fica criado no município de Serra Alta, no âmbito do Plano Municipal de Saneamento Básico, o Programa Municipal de Gestão do Esgotamento Sanitário – PMGES, vinculado à Secretaria de Saúde e Secretaria de Transportes, Obras, Serviços Urbanos.

Art. 7º O PMGES será constituído pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente.

§1º A limpeza com caminhão limpa-fossa iniciará em data a ser definida por meio de Decreto Municipal, e somente será realizada nas residências que estiverem com o sistema de acordo com as normas vigentes e com o projeto padrão fornecido pelo Setor de Engenharia do município.

§2º A limpeza das fossas sépticas nas residências que possuírem sistema adequado, será realizada conforme organograma previamente disponibilizado e divulgado pelo Município, através de Decreto, e será realizada por caminhão limpa-fossa de empresa com autorização ambiental.

Art. 8º O serviço público de esgotamento sanitário ora instituído, será realizado mediante processo licitatório.

§1º Para operacionalização e atuação em capacidade plena do PMGES, poderá o município de Serra Alta estabelecer termos de parceria, convênios e outras formas de atuação conjunta com outros municípios ou com o Estado de Santa Catarina, visando sempre a economicidade e eficiência do serviço público.

§2º Visando à consecução do objeto, fica o Poder Executivo autorizado a participar ou organizar consórcio, e firmar convênio com outros entes.

Art. 9º Fica instituída a Taxa de Coleta de Esgoto, que terá seu valor, critérios de reajuste e forma de aplicação estabelecida por decreto, atendidos os parâmetros técnicos e observados os critérios legais das normas vigentes.

§1º Fica o Poder Executivo, quando da elaboração da norma prevista no caput deste artigo, autorizado a oportunizar ao contribuinte a possibilidade de pagamento da taxa em cota única com desconto de até 20% (vinte por cento).

§2º O pagamento da taxa de coleta, caso não realizado na forma prevista no §1º, será efetuado mensalmente, em 12 (doze) parcelas, a serem cobradas juntamente com a taxa de água do município;

§3º Para a operacionalização da cobrança da taxa o município poderá firmar convênio com empresa pública ou concessão à privada, visando economia, agilidade, facilidade de operação, entre outras características que atendam as finalidades públicas.

§4º Fica autorizado o Poder Executivo a criar no orçamento municipal, rubrica específica para a finalidade de alocação dos recursos.

Art. 10 O Poder Executivo implantará o programa municipal de regularização de unidades de tratamento individuais ou coletivas (fossas) já existentes

Parágrafo único. As medidas de regularização ficam sujeitas à aprovação do projeto do sistema hidrossanitário pelo Setor de Engenharia, de acordo com as normas técnicas da ABNT, sendo vedado o lançamento de esgoto in natura a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

11 Visando a aplicação do programa, observada a disponibilidade financeira, o Poder Executivo poderá fornecer os seguintes incentivos aos grupos familiares do Município:

§1º Serviços de máquinas pesadas prestados pelo próprio município e isento de qualquer cobrança;

§2º Incentivo financeiro de até 126 UFRM's, mediante comprovação da efetiva implantação do sistema de esgotamento sanitário.

Art. 12 Para fazer jus ao incentivo previsto no §2º, do Art. 11, o município deverá proceder da seguinte forma:

I – Aprovar o projeto da obra junto ao Setor de Engenharia do município;

II – Realizar a implantação do sistema seguindo corretamente os ditames do projeto aprovado;

III – Solicitar o laudo da vigilância sanitária, a ser realizado mediante vistoria in loco;

IV – Apresentar nota fiscal das compras realizadas.

Parágrafo único. A forma de regulação e os requisitos para classificação do programa de incentivo para regularização do sistema de esgoto domiciliar poderá se dar por meio de Decreto Municipal.

Art. 13 Em casos específicos, devidamente atestados pelo Setor de Engenharia, poderão ser criadas alternativas coletivas de solução para os sistemas individuais de tratamento que visem proporcionar melhores condições de instalação e operação.

Parágrafo único. Quando apontada a necessidade de microssistemas de rede coletora coletiva, em decorrência de diferenças de solo ou situação que impeça a instalação de unidades individuais, poderá o Poder Executivo autorizar a instalação de rede e caixa coletiva de armazenamento, em terreno público ou privado.

Art. 14 O Poder Executivo poderá estabelecer modelos padrão, mediante a elaboração de projeto de referência, tendo como base modelos de baixo custo aprovados pelos órgãos competentes.

A. 15 Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 4º, o Setor de Vigilância Sanitária autuará os proprietários que não procederam à adequação, aplicando a sanção administrativa de 300 UFRM.

§1º Após a lavratura do auto, nova vistoria será realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º Caso o sistema não seja regularizado no prazo, a multa prevista neste artigo, será aplicada em novamente, e assim sucessivamente, a cada trinta dias até a regularização do sistema de esgoto.

§3º O cumprimento da obrigação estabelecida nesta norma, não exime o infrator do pagamento da multa imposta.

Art. 16 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir Decreto Municipal, visando adequar ao cumprimento da presente lei, no que couber.

Art. 17 O Poder Executivo deverá, de forma antecipada ao início do Programa instituído por esta Lei, realizar nos meios de comunicação, ampla divulgação das normas e exigências.

Art. 18 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta do orçamento municipal vigente.

Art. 19 Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios - DOM/SC, nos termos do art. 3º, da Lei Municipal nº 958/2013.

Serra Alta/SC, 18 de março de 2022.

RAFAEL MARIN  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra:

MARCONDES LEONARDO MULLER  
Secretário de Administração

## PORTARIA N° 086/2022 DE 18 DE MARÇO DE 2022

Publicação N° 3703681

PORTARIA N° 086/2022 DE 18 DE MARÇO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE FISCAL DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TITULAR E SUBSTITUTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".  
RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, em especial as contidas na Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear fiscal de Ata de Registro de Preços referente ao Processo Licitatório nº 003/2022 - FMS, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2022 para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato na forma e condições abaixo relacionadas:

OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO HOSPITALAR DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE, COM ATENDIMENTO DE URGÊNCIA 24 HORAS; INTERNAMENTOS, APLICAÇÃO MEDICAMENTOSA BÁSICA AMBULATORIAL; ATENDIMENTO HUMANIZADO; TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES EM CASOS GRAVES, COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO E ENFERMAGEM; RAIOS X NA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. RAIOS X ELETIVOS NÃO URGENTES E LAUDADOS, EXCETO PANORÂMICOS		
CONTRATO	001/2022		
EMPRESA:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE MODELO		
CNPJ N°:	83.303.339-0001-94		
<b>FISCAL TITULAR</b>			
SERVIDOR:	NEUSA MARIA TURRA DAMO		
CARGO:	SECRETARIA DE SAÚDE		
CPF:	279.229.280-68	MATRÍCULA:	632
LOTAÇÃO:	Secretaria de Saúde de Serra Alta		
E-MAIL:	secretaria_saude@serraalta.sc.gov.br FONE: 49 3364-0092		
<b>FISCAL SUBSTITUTO</b>			
SERVIDOR:	DEBORA SUELEN PACASSA DE QUADROS		
CARGO:	DIRETORA DE SAUDE		
CPF:	088.226.669-17	MATRÍCULA:	1302
LOTAÇÃO:	Secretaria de Saúde de Serra Alta		
E-MAIL:	secretaria_saude@serraalta.sc.gov.br FONE: 49 3364-0092		

Art. 2º O serviço de fiscal de Ata de Registro de Preços titular e substituto são considerados de caráter público relevante, sendo vedada qualquer remuneração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei Municipal nº. 958/2013 de 22/05/2013, revogadas as disposições em contrário.

Serra Alta/SC, 18 de março de 2022.

RAFAEL MARIN  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra:

MARCONDES LEONARDO MULLER  
Secretário de Administração

## PORTARIA N°.085/2022 DE 18 DE MARÇO DE 2022

Publicação N° 3703678

PORTARIA N°.085/2022 DE 18 DE MARÇO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CONTRATO TITULAR E SUBSTITUTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RAFAEL MARIN, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, em especial as contidas na Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear fiscal de Contrato titular e substituto referente ao Processo Licitatório Nº024/2022, na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº024/2022 para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato na forma e condições abaixo relacionadas:

CONTRATO N°:	024/2022
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DANÇANTE COM O GRUPO OS MONARCAS, QUE SE REALIZARÁ NO DIA 26 DE ABRIL DE 2022, INTEGRANDO AS PROGRAMAÇÕES COMEMORATIVAS AO 33º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA.